



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3176-32.
2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Embargante: Adalberto Borges Souza Júnior
Advogado: Adalberto Borges Souza Júnior
Embargado: Luiz Inácio Lula da Silva
Embargada: Dilma Vana Rousseff
Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros
Embargado: Eduardo Henrique Accioly Campos
Embargado: Carlos Roberto Lupi
Embargado: Alfredo Nascimento
Embargado: Vítor Paulo Araújo dos Santos
Embargado: José Masci de Abreu
Embargado: Vítor Jorge Abdala Nösseis
Embargado: Daniel S. Tourinho
Embargado: Roberto Jefferson Monteiro Francisco
Embargado: Roberto João Pereira Freire
Embargado: Luis Henrique de Oliveira Resende
Embargado: Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia
Embargado: Michel Miguel Elias Temer Lulia
Embargado: José Sarney
Embargado: José Eduardo de Barros Dutra
Embargado: Severino Sérgio Estelita Guerra
Embargado: José Serra
Advogados: Arnaldo Malheiros e outros
Embargado: José Renato Rabelo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ELEITOR. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO. MAGISTRADO. MOTIVAÇÃO. ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. O magistrado é livre para motivar sua decisão tão somente com os argumentos que servirem ao seu convencimento, sem necessidade de analisar todas as alegações das partes. Precedentes.

3. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Precedentes.

4. O mero eleitor não é parte legítima para ajuizar pedido de abertura de investigação judicial, considerados os limites impostos pela Lei das Inelegibilidades, de natureza complementar, que estabelecem, quanto ao tema, nova disciplina, sem prejuízo da notícia de alegados abusos ao órgão do Ministério Público.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

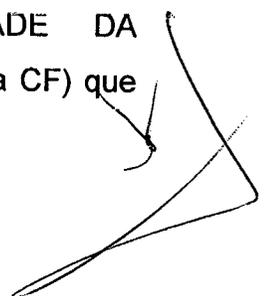
RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, Adalberto Borges de Souza Junior interpôs embargos de declaração, em causa própria, contra decisão monocrática do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior – então Corregedor-Geral –, que indeferiu, nos termos do art. 22, I, c, da LC nº 64/90, a inicial de representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político, além de promover a responsabilidade dos agentes e beneficiados pelos atos considerados abusivos.

O embargante apontou preliminarmente:

- a) a inconstitucionalidade e a nulidade da decisão, “tendo em vista que o Juízo CERCEOU A DEFESA e o ACESSO do peticionante/embargante ao Judiciário, nos termos do art. 5º, LV da CF e ter o direito de se observar a GARANTIA DOS DIREITOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (Preâmbulo da CF), CIDADANIA (art. 1º, II, CF), PLURALISMO POLÍTICO (art. 1º, CF)”;
- b) a nulidade de toda a decisão no que se referiu à legitimidade para “a Ação da lei das ilegitimidades [sic], mas que DEIXOU de analisar o pedido e a legitimidade do eleitor com relação ao VERDADEIRO PEDIDO feito com base no art. 1º e art. 237, Caput, § 1º e § 3º da Lei nº 4.737/1965 (...)”;
- c) a “nulidade da decisão que analisou o pedido nos termos da lei das inelegibilidades que tem procedimento próprio e legitimados próprios de entidades jurídicas, diversamente do que deveria ser, pela legitimação especial conferida ao cidadão/eleitor, (...)”;
- d) a “INCONSTITUCIONALIDADE E NULIDADE DA DECISÃO (art. 4º, II; art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º, todos da CF) que



não respeitou o estatuído em diversos Pactos Internacionais assinados pelo Brasil”.

Requeru, ao final, “que o Juízo analise as preliminares da presente petição, acolhendo-as e, caso contrário, que adentre o mérito, e que supra a OMISSÃO da referida decisão, julgando PROCEDENTE os presentes Embargos de Declaração”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, impende salientar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, orientação que aplico ao caso concreto (ED-REspe 37.250/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 3/8/2010; AgR-REspe 1313147/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 2/8/2010; e ED-REspe 37.002/PR, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 11/5/2010).

Passo à análise do mérito, com a reprodução do teor da decisão recorrida:

(...)

Trata-se de representação ajuizada por Adalberto Borges Souza Júnior, em causa própria, com base no art. 237 do Código Eleitoral, contra vinte representados, visando à abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político, além de promover a responsabilidade dos agentes e beneficiados pelos atos tidos por abusivos.

Com base em matérias jornalísticas e em fatos alegadamente conhecidos “POR TODOS OS BRASILEIROS”, sustentou, em apertada síntese das mais de cento e sessenta laudas da inicial, ter havido, na formação das coligações para as eleições presidenciais de 2010, “negociações” entre agentes que envolveram aspectos de natureza espúrios [*sic*] e contrários ao direito, à Constituição, aos



princípios e normas jurídicas, inclusive os estatutos e programas dos próprios Partidos Políticos aos quais estavam vinculados” (fl. 5).

Acrescentou terem os condutores de tais negociações – cujas pretensas condutas individuais procurou descrever –, atuado “cooptando” agremiações partidárias “(geralmente Partidos Políticos pequenos ou ‘nanicos’) com promessas de cargos públicos em um futuro governo, e outros ‘favores’ como ‘moeda de troca’ na composição das COLIGAÇÕES, bem como se utilizando os Poderes tanto Econômico como Político, em detrimento de candidaturas majoritárias de Partidos coligados e, também, afetando, indiretamente, os demais Partidos não coligados” (fl. 5).

Aduziu serem as práticas noticiadas atentatórias ao estado democrático de direito, à igualdade de tratamento entre os partidos políticos e candidatos, “causando MONOPOLIZAÇÃO ELEITORAL, através de ABUSOS ECONÔMICO e POLÍTICO e a DISCRIMINAÇÃO dos Partidos menores”, as quais teriam como grandes beneficiados os candidatos representados Dilma Rousseff e José Serra e seus respectivos partidos, suprimindo dos demais partidos coligados “a possibilidade (...) em pleitearem o Poder” [sic] (fl. 14).

Prosseguiu com análises sobre a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 52, de 2006, da Lei nº 9.504, de 1997, e do Código Eleitoral, relativamente ao aspecto das coligações eleitorais, além de estabelecer longa comparação entre os estatutos partidários das agremiações coligadas, para suscitar a existência de divergências político-ideológicas que, segundo insistiu, tornariam inconciliável a formalizações das respectivas coligações.

Alegou que as alianças partidárias ferem dois princípios fundamentais da democracia, quais sejam o da soberania popular e o da participação, “ao restringirem as opções dos candidatos por diferentes partidos, especialmente para cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Sennatoria e Governador de Estado, pois a vontade popular foi direta ou indiretamente cerceada, sem opções de escolha para o cidadão”, daí emergindo a inexistência da liberdade do voto (fl. 80).

Assinalou, ademais, atentarem os atos de “entendimentos” para a formação de coligações “contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e, especialmente, lealdade às instituições (Partidos Políticos e a manutenção do próprio Estado de Direito Brasileiro)”, concorrendo, mesmo os terceiros, “membros de Partidos que NÃO ocupem quaisquer cargos ou funções de Poder, nem na Administração Pública, (...) com a ILEGALIDADE (no sentido amplo)”, do que se extrairia a necessidade de arbitrar-se “um valor do dano moral ocorrido e suas repercussões em TODA A SOCIEDADE por essas práticas ALTAMENTE danosas (...), valores esses em proveito dos Partidos Políticos que NÃO participaram das coligações político-partidárias” (fls. 122-124).

Argumentou, citando precedentes, sobre o cabimento da investigação judicial para apuração dos fatos narrados nos autos, e formulou, ao final, os seguintes pedidos (fls. 159-161):



1 – PRELIMINARMENTE, de acordo com o art. 22, I, a da Lei Complementar nº 64/90, que se SUSPENDAM os atos que originaram a investigação;

2 – PRELIMINARMENTE, de acordo com os arts. 29 e 30 do REGIMENTO INTERNO DO TSE, que seja decidida a INVALIDADE:

a) de **TODOS os ATOS** envolvendo o processo de formação, elaboração e aprovação da Emenda Constitucional nº 52, de 08.03.2006, **em face da Constituição (suas normas-princípio e normas-regras)**, com efeitos “erga omnes” e “ex-tunc”;

b) da Emenda Constitucional nº 52, de 08.03.2006, **em face da Constituição (suas normas-princípio e normas-regras)**, com efeitos “erga omnes” e “ex-tunc”;

c) da **Lei Eleitoral nº 9.504/1997**, nos seguintes artigos: 6º (Caput, parágrafos e incisos), 8º (Caput, 10, §1º, §2º, §3º; 11 (Caput), §4º; 13, caput e seus parágrafos; 15, §3º; 16, § único; 18, Caput e §1º; 23, §4º, III e §6º; 28, §4º; 30-A, Caput; 31, Caput; 33, §2º, 36, II; 38, Caput; 39, §§ 1º e 8º; 39-A, Caput, §2º e 3º; 45, §4º, §5º, §6º; 46, II; 47, II; 50, Caput; 51, Caput e I; 53, §1º, §2º; 53-A, §1º, §3º; 54, Caput; 55, Caput, § único; 56, Caput; 57-F, Caput; 57-G, Caput; 57-H; 58; 58, III, b, c, d, e, f; 61, Caput; 65, §3º; 66, §3º73, I, III, IV; 73, §8º; 76, Caput; 80; 87, §3º; 96, Caput; 97, Caput. E com relação ao termo “coligações”, os seguintes artigos: 7º, Caput, §2º; 8º, Caput; 11, Caput; 18, Caput; 46, II, III, §5º; 47, §2º; §6º; 53-A, Caput; 57-B; 65, Caput, §2º; 66, Caput, §§2º, 4º, 5º, 6º, 67; 68, §1º, 70, 71; 81; 87, Caput, §2º; 90, §1º; 94, §4º, além de outros preceitos que venham a ser decididos pelo Juízo que estejam diretamente ou indiretamente relacionados com as COLIGAÇÕES ELEITORAIS, tudo da Lei nº 9.504/97, além da **LEI 4.737/1965**, arts. 91; 105; 107; 108; 109, §2º; 111 referentes às “coligações eleitorais”, “alianças eleitorais”, “coligação”. Ainda, deve se considerar **ANULADO TODO §1º** do art. 18 e o termo “alianças partidárias” do art. 36, II, da mesma Lei 9.504/97 ou **TUDO** tendo **SUSPENSAS**, **em face da Constituição (suas normas-princípio e normas-regras)**, com efeitos “erga omnes” e “ex-tunc”;

d) **TODOS os ATOS, CONVERSAÇÕES, “ACORDOS” E PACTOS desde** o processo de indicação e aprovação de candidatos a cargos majoritários para Presidência, Vice-Presidência da República e de Senadores no âmbito interno dos Partidos Políticos mencionados e envolvidos, **prossequindo** nos ATOS, CONVERSAÇÕES, “ACORDOS” E PACTOS que originaram na “formatação” das COLIGAÇÕES ELEITORAIS mencionadas na petição, **bem como** das decisões emanadas dos representantes e partícipes dessas COLIGAÇÕES ELEITORAIS, **em face da Constituição (suas normas-princípio e normas-regras)**, com efeitos “erga omnes” e “ex-tunc”;



e) Anulação geral das eleições nacionais de 2010 e aquelas estaduais que sofreram reflexos dos atos praticados mencionados nesta petição (art. 6º, § único, do Regimento Interno do TSE);

f) Aplicação das medidas acima de forma LIMINAR SEM A OUVIDA DAS PARTES ENVOLVIDAS NOS FATOS DESTA PETIÇÃO, (art. 29, § único do REGIMENTO INTERNO DO TSE) ou com audiência de justificação prévia, devido o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, bem como a TUTELA ANTECIPADA diante prova inequívoca (indícios e fatos notórios, inclusive), fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo, ainda ocorrer o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da União (tendo em vista tudo o que foi relatado) – art. 273 do CPC c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

2 – Que sejam apuradas as responsabilidades dos envolvidos nos fatos narrados referentes à interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto (art. 237, Caput e Parágrafos da Lei 4.737/1965 procedendo às investigações perante a CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista que os indiciados fazem parte de outras “Funções” de Poder, merecendo o controle judiciário por membros que NÃO tenham qualquer relação com os investigados, inclusive que não façam parte dos mesmos Partidos Políticos. Caso contrário, estará afetando, assim, o princípio constitucional da MORALIDADE PÚBLICA. E que sejam punidos os envolvidos na forma da lei.

3 – Declaração de inelegibilidade dos indiciados de quantos hajam contribuído para a prática dos atos, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)

4 – Citação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal para que acompanhe o presente feito e tome as devidas providências sobre os fatos e provas apresentadas nesta petição;

5 – Aplicação de medidas legais cabíveis aplicadas aos Partidos Políticos envolvidos nos fatos apresentados nesta petição;

(...). (todos os grifos do original)

Indicou, por derradeiro, provas a serem produzidas e rol de testemunhas.

Relatados, decido.



Nos autos da Representação nº 2711-23.2010.6.00.0000/DF, ao apreciar pedido de abertura de investigação judicial, assentei, no dia 2 do mês em curso, relativamente ao seu cabimento:

(...)

A legislação legitima as coligações, no período eleitoral, a ingressarem com representação diretamente perante o corregedor eleitoral, para relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, visando à abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

A instauração do procedimento da investigação judicial eleitoral está condicionada, portanto, à satisfação de requisitos referentes à legitimidade, à robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido (fatos, provas, indícios e circunstâncias) e à finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária.

(...). (DJe de 6.9.2010)

Quanto à legitimidade ativa para a propositura da ação, prescreve o *caput* do art. 22 da LC nº 64, de 1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...).

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser parte ilegítima o mero eleitor para o ajuizamento da AIJE, conforme se verifica da ementa do precedente a seguir transcrito:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEITOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO.

Possuem legitimidade para o ajuizamento de representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor, conforme a reiterada jurisprudência do TSE.

O direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, embora sendo matriz do direito de ação, com ele

não se confunde, encontrando esta última regulamentação específica na legislação infraconstitucional, daí decorrendo não poder ser exercido de forma incondicionada.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

(AgRgRp nº 1.251/CE, DJ de 18.12.2006, relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

No mesmo sentido: Rps nºs 878/SP, DJ de 30.6.2006, e 963/GO, DJ de 5.10.2006, ambas também relatadas pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha.

Dado o exposto, presente a ilegitimidade ativa, óbice intransponível ao seguimento da ação, indefiro a inicial, na forma do mencionado art. 22, I, c, da Lei das Inelegibilidades, e determino o arquivamento dos autos. **(com destaques no original)**

Desse modo, não há omissão a suprir, tendo sido a inicial desta representação indeferida, com fundamento no art. 22, I, c, da LC nº 64/90, haja vista sua proposição por eleitor, parte ilegítima para o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, conforme precedentes desta Corte Superior.

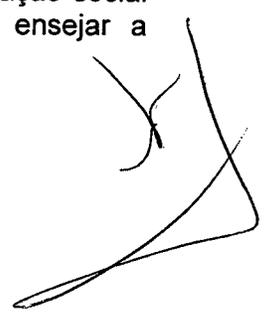
A propósito do tema, reproduzo os seguintes excertos do voto proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha no julgamento do Agravo Regimental na Representação 1.251/CE (DJ de 18/12/2006):

(...)

O indeferimento da inicial se deu por força da previsão contida na alínea c do inciso I do referido dispositivo legal complementar, ante a ausência de um dos requisitos para a representação visando a abertura de investigação judicial, uma vez que a norma estabelece o rol dos entes legitimados para a propositura da ação, quais sejam, os partidos políticos, os candidatos, as coligações e o Ministério Público.

A Lei das Inelegibilidades restringiu taxativamente aqueles a quem é conferido o direito de ajuizamento de investigação judicial eleitoral, não admitindo a interpretação extensiva. O eleitor pode apenas apresentar notícia ao órgão do Ministério Público de prática que, em tese, possa configurar abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, a ensejar a apuração sob a ótica do multicitado dispositivo.

(...).



Desse modo, não se pode falar em legitimidade com base no art. 237 do CE/65, isso porque a Lei das Inelegibilidades, de natureza complementar, estabeleceu nova disciplina quanto ao tema.

Além disso, este Tribunal firmou o entendimento de que o magistrado pode, ao motivar sua decisão, adotar somente os argumentos que servirem ao seu convencimento, não sendo obrigado a responder a cada um daqueles alegados pelas partes, como é possível observar na ementa dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 1.527/GO, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski (*DJe* de 21/5/2010), a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

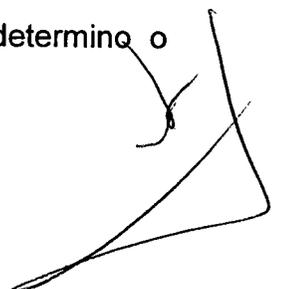
III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados.

Neste mesmo sentido: 2º EDclAgRgAg 5.249/DF, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 29/6/2007; e EDclRp 1.341/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 16/3/2007.

Forte nessas razões e não infirmados os fundamentos da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-Rp nº 3176-32.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Embargante: Adalberto Borges Souza Júnior (Advogado: Adalberto Borges Souza Júnior). Embargado: Luiz Inácio Lula da Silva. Embargada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros). Embargado: Eduardo Henrique Accioly Campos. Embargado: Carlos Roberto Lupi. Embargado: Alfredo Nascimento. Embargado: Vítor Paulo Araújo dos Santos. Embargado: José Masci de Abreu. Embargado: Vítor Jorge Abdala Nösseis. Embargado: Daniel S. Tourinho. Embargado: Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Embargado: Roberto João Pereira Freire. Embargado: Luis Henrique de Oliveira Resende. Embargado: Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia. Embargado: Michel Miguel Elias Temer Lulia. Embargado: José Sarney. Embargado: José Eduardo de Barros Dutra. Embargado: Severino Sérgio Estelita Guerra. Embargado: José Serra (Advogados: Arnaldo Malheiros e outros). Embargado: José Renato Rabelo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 9.8.2011.